



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

Veda o assédio moral no âmbito da administração pública municipal de Linhares, direta, indireta, autarquia, fundações públicas, e Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001349/2013

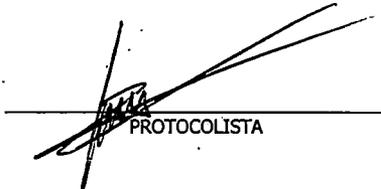
ABERTURA: 2/8/2013 - 16:56:59

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: VEDA O ASSEDIÓ MORAL NO AMBITO DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE LINHARES, DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIA, FUNDACOES PUBLICAS, E CAMARA MUNICIPAL.



PROTOCOLISTA

Art. 1.º – Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública do Município de Linhares, direta, indireta, autarquia e fundações públicas, e Câmara Municipal, submetendo servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2.º – Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente:

I – determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI ASSÉDIO “Antenor Elias”
Palácio Legislativo

III – apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

Parágrafo único – Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1 – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2 – na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3 – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 3.º – Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 4.º – O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

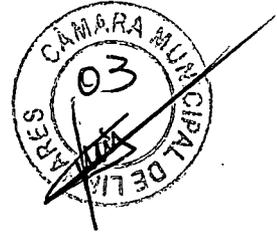
III – demissão.

§ 1.º – Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta, fundacional, autarquia e do Poder Legislativo as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2.º – A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3.º – A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta, fundacional, autarquia e do Legislativo Municipal ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

wIT



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI ASSÉDIO
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 4.º – A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Artigo 5.º – Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único – Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Artigo 6.º – Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, e do Legislativo, sob pena de nulidade.

Artigo 7.º – Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações públicas, autarquia e da Câmara Municipal na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único – Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas :

1 – o planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

2 – o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

3 – as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Artigo 8.º – A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4.º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

wIT



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 04/2013
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Artigo 9.º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e treze


Milton Simon Baptista
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI ASSÉDIO
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O assédio moral é prática comum e corriqueira no ambiente de trabalho, seja no setor privado ou no serviço público. É tão antigo quanto o próprio trabalho, sendo considerada a praga corporativa do século 21. Preocupado com essa chaga nas relações laborais e interessado em contribuir para resolver o problema, apresento à Casa projeto de lei com o objetivo de punir tal prática, para punir, inclusive, com demissão, a prática do assédio moral no ambiente de trabalho.

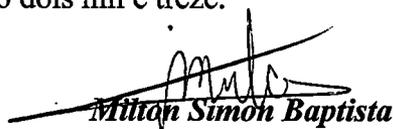
O assédio ou coação moral pode ser definido como a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s).

Tal atitude, além de constranger, desestabiliza o empregado durante sua permanência no ambiente de trabalho e fora dele, forçando-o muitas vezes a desistir do emprego, acarretando prejuízos para o trabalhador e para a organização, enumera as consequências o autor do projeto.

O assédio moral tem ligação direta com as mudanças que o processo de globalização econômica impôs ao mundo do trabalho: a flexibilização das relações trabalhistas, a precarização dos vínculos e a reestruturação das empresas que acabam reduzindo os postos de trabalho, sobrecarregando os trabalhadores e aumentando a concorrência entre eles.

Objetivo do projeto objetivo é incluir a penalidade de demissão no Artigo 132 da Lei 8.112/90, que ordena o Regime Jurídico dos servidores públicos da União, autarquias e fundações. "O que a presente proposta da legislação quer consagrar é o que os tribunais já vêm delineando".

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e treze.


Milton Simon Baptista
Vereador

wIT



Segunda-feira, 12 de Agosto de 2013 *** Ano XIV - Edição Nº 762 - 25/09/2009 ***

Índice

- Capa
- Editorial
- Crônica
- Espaço do Leitor
- Política
- Saúde
- Educação
- Economia
- Cultura e Lazer
- Turismo
- Esportes
- Classificados
- Editais
- Horóscopo
- Expediente
- Edições Anteriores
- Colunas Especiais
- Social
- Geral
- Contato

Busca

Procurar

TJ suspende lei contra assédio moral

Tribunal ainda irá julgar a validade da medida que, por enquanto, não poderá ser aplicada



Astério, Zé Firmino e Burrico salientam a ilegalidade do projeto

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu, na última sexta-feira, dia 18, a lei municipal que proibia a prática de assédio moral nas dependências da Administração Municipal, direta ou indireta. A decisão do órgão é uma resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) proposta pela Prefeitura de Holambra.

De acordo com o TJ, a lei viola normas e princípios constitucionais que abrigam a separação de poderes e a competência reservada à esfera Executiva. Em outras palavras, a Câmara Municipal aprovou uma medida, que cabe somente à Prefeitura criar, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (LOM).

O presidente do Legislativo holambrense, Astério Pinto Filho (DEM), explicou que a lei não poderá ser aplicada, pois está suspensa pelo tribunal. "Teremos que aguardar o julgamento da medida para saber se ela terá validade".

Caso o tribunal decida pela anulação da lei, o presidente contou que será preciso fazer um projeto de lei para revogar a medida. Ele disse que o prejuízo não fica somente em ter que criar uma outra proposta, mas também no serviço da secretaria em elaborar o projeto de lei, o tempo gasto nas reuniões das comissões permanentes e os desgastes das votações.

A decisão do tribunal foi encaminhada à Câmara por ter sido o legislativo o responsável promulgação da lei.

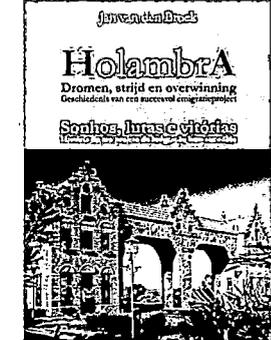
Evitar prejuízos

Astério salientou que o prejuízo poderia ser evitado, pois desde o início das votações do respectivo projeto foi dito que ele era inconstitucional. "Durante as discussões apresentei dois pareceres do Ibam (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) que

Publicidade



Colunas Especiais

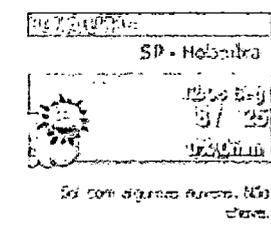


Lançamento

Parceiros



Tempo



VER VIDEO

Últimas Notícias

asseguravam a irregularidade de proposta”.

Astério lembrou que chegou a ser chamado pela autora do projeto, Naiara Regitano Hendrikx (PTB), de “autoritário e partidário do Executivo” por não querer colocá-lo em votação. “Na verdade estava defendendo a ilegalidade dessa lei e tentando mostrar aos vereadores que a mesma não poderia entrar em vigor”.

Durante a tramitação na Casa, o projeto foi rejeitado pelos vereadores Aparecido Lopes da Silva Lima (PPS), José Benedito de Souza (Zé Firmino/DEM) e Donizetti Fernandes Almeida (Burraco/PV). “Eles votaram contra por que a matéria apresentava vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade e é matéria de iniciativa do Poder Executivo”.

Porém, o projeto foi aprovado por que conseguiu cinco votos – a maioria. Ao ser encaminhado para sanção, a prefeita Margareti Groot (PPS) vetou a proposta. No fim do mês passado, por cinco a quatro votos, os vereadores derrubaram o veto da chefe do Executivo.

Astério adiantou que há outros projetos inconstitucionais aprovados nesse ano pela Casa, mesmo não tendo a maioria dos votos, que também deverão ser suspensos pelo TJ.

Para a prefeita, essa decisão do Tribunal mostra que as proposições devem, primeiramente, ser avaliadas e estudadas com cautela, e que nada pode ser feito à “revelia das leis”. “Existem excelentes projetos de lei que passam pela Câmara, e que são vetados, muitas vezes por falta de conhecimento e briga política. Quem perde é o próprio município”, ressaltou Margareti.

A prefeita lembrou que durante a tramitação do projeto de lei na Câmara os votos favoráveis foram dados pelos cinco vereadores da oposição. “Eles atestaram, mais uma vez, estarem legislando contra a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município”.

Levantar a discussão

A vereadora Naiara, autora da lei, disse que já esperava uma Adin da Prefeitura. Porém, ela chamou de incoerente a atitude da prefeita, pois a medida vem para proteger e valorizar o servidor público.

Naiara comentou que se a prefeita está preocupada em anular a lei no município, “é porque a prática de assédio moral pode estar acontecendo”. “A maior prova disso são as duas sindicâncias contra mim. Isso não passa de perseguição política”, desabafou.

De acordo com a vereadora, existem leis federal e estadual que vedam o assédio moral na administração pública. “Minha intenção ao criar a medida era provocar o debate e tornar a lei conhecida pelos servidores. Em outros municípios a lei foi aprovada pela Câmara e está em vigor.

Sindicância, o estopim da crise

A sindicância criada pela prefeitura no primeiro semestre para apurar possíveis irregularidades da vereadora e nutricionista Naiara Regitano Hendrikx (PTB) foi o estopim para a crise política entre Executivo e Legislativo. A vereadora chegou a ganhar na Justiça, em primeira instância, uma liminar para paralisar a sindicância.

No mês passado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) concedeu decisão favorável à Prefeitura para continuar com a sindicância contra a vereadora. A Prefeitura entrou com um recurso

(agravo de instrumento) contra a decisão do juiz de direito do Fórum Distrital de Artur Nogueira, Bruno Paiva Garcia.

Veja também:

Vereadores ampliam benefício para outras categorias
Prefeito assina Programa Especial de Melhorias
Estações de tratamento de água e esgoto devem receber 500 mil em 2010
TJ suspende lei contra assédio moral
Holambrense cria técnicas para melhorar produção de bovinos
Oficinas apresentam inovações para a floricultura
ACE negocia e reajuste será menor para convênios Unimed
Tribunal aprova contas de Bigode
CMDU vai ouvir prefeita na segunda
PCJ e Petrobras lançam projeto de uso racional da água
Colégio e ONG distribuem mudas no Dia da Árvore
Creches realizam programa de conscientização ambiental
Holambra vacina 97,18% das crianças
Jaguariúna imuniza 2505 crianças
Sérgio Reis é atração na Expoflora
Trop Clima comemora 20 anos
RMC quer criar Consórcio das Guardas Municipais
Polícia prende suspeitos de tentativa de furto
Alunos expressam seu amor pela escola
Posse implanta programa Anti-tabagismo
Franceschini abre loja em Holambra
Entrega das fotos até dia 30
Feira do Livro Espírita começa dia 1º
Departamento faz exame médico na 3ª e 5ª feiras
Floresta fatura Society no Palmeirinha

Copyright Jornal da cidade de Holambra. Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução do conteúdo desta página sem autorização escrita do Jornal da cidade de Holambra.



PROTOCOL
N.º 1349/2013
Em 02.08.2013


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

Veda o assédio moral no âmbito da administração pública municipal de Linhares, direta, indireta, autarquia, fundações públicas, e Câmara Municipal.

Art. 1.º – Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública do Município de Linhares, direta, indireta, autarquia e fundações públicas, e Câmara Municipal, submetendo servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2.º – Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente:

I – determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI ASSÉDIO
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

Parágrafo único – Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1 – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2 – na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3 – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 3.º – Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 4.º – O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

§ 1.º – Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta, fundacional, autarquia e do Poder Legislativo as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2.º – A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3.º – A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta, fundacional, autarquia e do Legislativo Municipal ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

wIT



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI ASSÉDIO
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 4.º – A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Artigo 5.º – Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único – Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Artigo 6.º – Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, e do Legislativo, sob pena de nulidade.

Artigo 7.º – Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações públicas, autarquia e da Câmara Municipal na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único – Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas :

1 – o planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

2 – o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

3 – as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Artigo 8.º – A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4.º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

wIT



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI SÉDIO “Antenor Elias”
Palácio Legislativo

Artigo 9.º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e treze


Milton Simon Baptista
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI ASSÉDIO
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O assédio moral é prática comum e corriqueira no ambiente de trabalho, seja no setor privado ou no serviço público. É tão antigo quanto o próprio trabalho, sendo considerada a praga corporativa do século 21. Preocupado com essa chaga nas relações laborais e interessado em contribuir para resolver o problema, apresento à Casa projeto de lei com o objetivo de punir tal prática, para punir, inclusive, com demissão, a prática do assédio moral no ambiente de trabalho.

O assédio ou coação moral pode ser definido como a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s).

Tal atitude, além de constranger, desestabiliza o empregado durante sua permanência no ambiente de trabalho e fora dele, forçando-o muitas vezes a desistir do emprego, acarretando prejuízos para o trabalhador e para a organização, enumera as consequências o autor do projeto.

O assédio moral tem ligação direta com as mudanças que o processo de globalização econômica impôs ao mundo do trabalho: a flexibilização das relações trabalhistas, a precarização dos vínculos e a reestruturação das empresas que acabam reduzindo os postos de trabalho, sobrecarregando os trabalhadores e aumentando a concorrência entre eles.

Objetivo do projeto objetivo é incluir a penalidade de demissão no Artigo 132 da Lei 8.112/90, que ordena o Regime Jurídico dos servidores públicos da União, autarquias e fundações. "O que a presente proposta da legislação quer consagrar é o que os tribunais já vêm delineando".

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e treze.


Milton Simon Baptista
 Vereador